

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº. 114/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO/MT.

Ementa: Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 114/2024 que autoriza o transporte de servidores públicos municipais por meio de plataformas tecnológicas. Princípios da economicidade e da liberdade econômica.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 114/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar empresa ou cooperativa especializada na intermediação de serviços de transporte individual de passageiros por demanda, via plataforma tecnológica, para o transporte de servidores públicos no município de Sorriso, Mato Grosso.

A proposta visa a utilização de serviços de transporte de passageiros por meio de aplicativos como substituição ou complementação do modelo atual, que envolve a aquisição, locação de veículos e a utilização de um sistema próprio denominado sorrimobi. A justificativa apresentada pelo projeto se apoia na redução de custos, no aumento da produtividade administrativa e na modernização da gestão de transporte.

Diante dessas considerações, passa-se à análise da constitucionalidade e dos fundamentos jurídicos da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa do Município

Conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse



local, incluindo a prestação de serviços públicos e a gestão de seus próprios recursos, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto de lei que propõe a contratação de plataformas tecnológicas para o transporte de servidores municipais insere-se claramente no âmbito dessa competência, uma vez que trata de questões diretamente relacionadas à administração pública municipal.

Além disso, a proposta respeita o princípio da autonomia municipal, previsto no art. 18 da CF/88, ao possibilitar que o município organize seus próprios serviços de transporte de maneira eficiente e adaptada às suas necessidades específicas.

Desse modo, diante do interesse local disposto no projeto sob análise, temos como possível a deliberação em projeto de lei municipal acerca do tema em voga.

2. Princípio da Economicidade e Eficiência Administrativa

O princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF/88, estabelece que a administração pública deve empregar os recursos disponíveis de maneira racional, buscando sempre o melhor resultado ao menor custo possível.

O Projeto de Lei nº 114/2024 atende diretamente a esse princípio ao propor uma alternativa mais econômica para o transporte de servidores, que atualmente envolve altos custos com locação e manutenção de veículos.

A contratação de serviços de transporte por meio de plataformas tecnológicas oferece ao município uma solução flexível e de baixo custo, pois a administração pública pagará apenas pelos serviços efetivamente utilizados, baseando-se nos preços devidamente praticados no mercado através da plataforma que poderá ser contratada, eliminando a ociosidade de veículos alugados.

Ademais, a substituição do modelo tradicional por um sistema mais dinâmico proporciona uma significativa redução de despesas fixas, incluindo manutenção, seguros e depreciação de veículos.

Além disso, a medida promove a eficiência administrativa, conforme determina o art. 37, caput, da CF/88, ao facilitar o controle e a fiscalização dos serviços prestados. O uso de plataformas tecnológicas possibilita o acompanhamento em tempo real dos deslocamentos, o que garante maior transparência, evita fraudes e facilita a gestão pública, promovendo um controle eficaz sobre os recursos públicos utilizados.

Diante disso, resta evidenciado que o projeto em comento respeita os princípios da economicidade e da eficiência administrativa dispostos na Constituição Federal.

3. Princípio da Liberdade Econômica

Não obstante, o Projeto de Lei nº 114/2024 também encontra respaldo no princípio da liberdade econômica, consolidado pela Lei Federal nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Essa legislação visa garantir aos agentes econômicos liberdade para desenvolverem suas atividades, limitando a intervenção estatal ao mínimo necessário.

A contratação de serviços de transporte via aplicativos, tal como previsto no projeto, está em sintonia com essa norma, ao promover a atuação de empresas e cooperativas especializadas no mercado local de transporte. A medida fomenta a livre iniciativa e incentiva o desenvolvimento de um mercado dinâmico, gerando empregos e renda para a população local que vem amplamente utilizando os aplicativos de transporte de passageiros como fonte de renda para o sustento de suas famílias.

Ao permitir que a administração pública contrate esses serviços por meio de registro de preços, conforme o art. 4º do Projeto de Lei, o município está respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da competitividade, estimulando um ambiente favorável à atuação do setor privado e garantindo que o poder público obtenha o melhor serviço pelo menor custo.

29

Esse modelo de contratação por meio de plataformas tecnológicas também encontra respaldo no art. 170 da CF/88, que assegura a livre iniciativa como princípio fundamental da ordem econômica, além de garantir a valorização do trabalho humano. O incentivo à contratação de serviços por demanda promove o crescimento de empresas locais e de cooperativas, ampliando a oferta de trabalho e fomentando o mercado local.

Desse modo, além dos princípios da economicidade e da eficiência administrativa supramencionados, o referido projeto está em consonância com o princípio da Liberdade Econômica disposto na Constituição Federal.

4. Precedentes e Jurisprudência

Diversos tribunais de contas e instâncias judiciais têm reconhecido a validade e a importância da modernização dos serviços públicos por meio de plataformas tecnológicas, especialmente no que se refere ao transporte de servidores e à gestão de recursos públicos.

Nesse passo, o uso de aplicativos para contratação de serviços, como o transporte de passageiros, tem sido considerado uma alternativa legítima e eficiente, que respeita os princípios da economicidade, eficiência e transparência, valendo-se de preços efetivamente praticados no mercado para realização do transporte de servidores no desenvolvimento de suas atividades.

Tribunais de contas estaduais e o Tribunal de Contas da União (TCU) têm reiteradamente decidido que a adoção de novas tecnologias que promovem a redução de custos e a melhoria dos serviços públicos está em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que regem a administração pública. Essas decisões reforçam a adequação do Projeto de Lei nº 114/2024 ao ordenamento jurídico brasileiro.

5. ANÁLISE QUANTO A POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA

O debate sobre um possível vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 114/2024 está centrado na questão de se este interfere na iniciativa privada

do chefe do Poder Executivo para propor leis que organizem a administração municipal, conforme o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Entretanto, é importante destacar que o presente projeto não invade a esfera privativa do Poder Executivo, pois **não cria, organiza ou altera a estrutura administrativa do município, tampouco trata de cargos, carreiras ou remunerações de servidores.**

O projeto apenas autoriza o Poder Executivo a contratar empresas ou cooperativas para o transporte de servidores, utilizando um sistema já regulamentado e amplamente utilizado no mercado, que é o de intermediação por plataformas tecnológicas.

A autorização legislativa para o uso de plataformas tecnológicas **não impõe ao Executivo uma obrigação rígida ou qualquer interferência direta em sua organização interna.**

O projeto em debate confere discricionariedade ao chefe do Executivo para decidir se e como utilizará essa ferramenta, dentro dos limites previstos na lei. Desse modo, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a lei meramente faculta a adoção de uma nova metodologia para o transporte de servidores, sem invadir a autonomia gerencial do Executivo.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 114/2024 é constitucional, encontrando respaldo nos princípios da economicidade, eficiência administrativa e liberdade econômica, além de estar plenamente alinhado à competência legislativa do município para gerir seus recursos de forma autônoma.

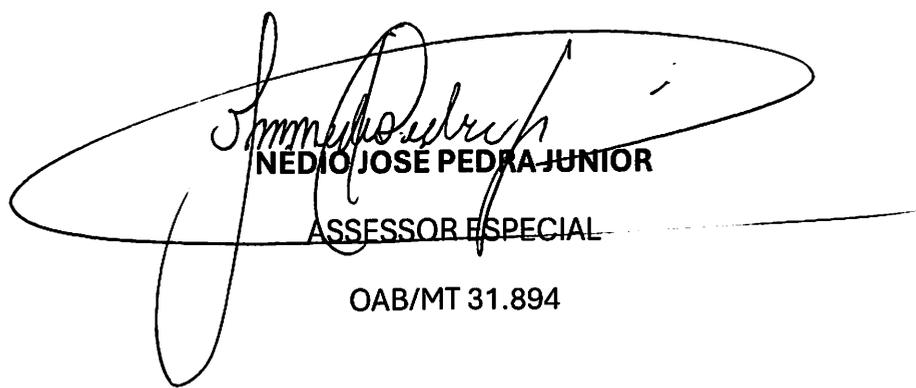
A medida proposta oferece uma solução moderna e econômica para o transporte de servidores públicos, ao mesmo tempo em que

fomenta a atividade econômica local, promovendo o desenvolvimento de empresas e cooperativas que atuam no setor de transporte por demanda.

Opino, portanto, pela constitucionalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 114/2024, ressaltando que o presente parecer é meramente consultivo e não vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso, Mato Grosso, 30 de setembro de 2024.



NÉDIO JOSÉ PEDRA JUNIOR
ASSESSOR ESPECIAL
OAB/MT 31.894